



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600168-17.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS  
**Recorrente:** Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS  
**Recorrido:** Pelotas voltando a crescer![PL / PRD] - PELOTAS - RS  
MARCIANO PERONDI  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS E AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Nova Frente Popular contra a sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por ela contra a Coligação Pelotas voltando a crescer! e MARCIANO PERONDI, sob o fundamento de que “embora o conteúdo expresse críticas às práticas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

políticas de coligações e às negociações envolvendo cargos públicos, não há referência direta ao autor, tampouco elementos que possam configurar propaganda eleitoral negativa nos moldes definidos pela legislação eleitoral”. (ID 45740914)

Irresignada, a recorrente, repisando os argumentos já deduzidos, alega que as declarações continham conteúdo negativo contra adversários, configurando propaganda eleitoral irregular. Com isso, pleiteia a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45740925)

Com contrarrazões (ID 45740927), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Pois bem, a propaganda impugnada possui o seguinte conteúdo (transcrito):

Você sabe por quê a minha candidatura é diferente das outras? Você sabe quantas secretarias eu tenho comprometidas para poder ser candidato? Nenhuma. Nessas grandes coligações, cada partido já é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

dono de secretarias, cargos e autarquias. A prefeitura deu várias secretarias em troca de apoio político, por isso a prefeitura é tão cara e tão ineficiente. Eu também fui procurado por vários partidos oferecendo apoio. Quem não pediu dinheiro pediu cargos e a resposta foi não. Hoje temos o apoio do PRD por pura afinidade, sem promessa nenhuma. Eu vou diminuir o número de secretarias, reduzir os cargos de confiança, diminuir a máquina pública e torná-la mais eficiente.

Com efeito, não se constata a existência de informações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, nem tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas, mas sim, como referido pelo Ministério Público: *"Examinados os autos, ao sentir ministerial, as propagandas pagas sob análise não veiculam conteúdo nitidamente negativo em relação a outros candidatos ou agremiações partidárias, não se caracterizando, portanto, afronta ao disposto no artigo 29, §3º, parte final, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97. Cuida-se, pois, de comentário de crítica à prática de formação de grandes coligações, sem induzir a ideia de não voto em concorrentes atribuindo-lhes fatos negativos"* (ID 45740861)

Com efeito, cuidam-se de opiniões que não estão a indicar veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou errôneo, de modo que não houve rompimento da margem própria dos acalorados "debates eleitorais" a justificar qualquer intervenção.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM